

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS E CONSUMO INTERNO NA SECRETARIA DE SAÚDE

RECORRENTE: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ n.º 10.422.955/0001-53, representado pelo Secretário de Saúde e Assistência Social, Sr. Alfredo João Berri, lançou processo licitatório Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022 - FMS, tendo como objetivo o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS E CONSUMO INTERNO NA SECRETARIA DE SAÚDE.

Em 05/05/2022, realizou-se sessão pública para abertura das propostas.

Após a fase dos lances, procedeu-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação das licitantes que ofertaram o menor preço, as quais após a apreciação dos documentos mostraram-se em conformidade com as exigências do edital. Em razão disso, o Pregoeiro resolveu declarar vencedores dos itens 20, 24 e 149 as seguintes empresas:

Item	Descrição	Vencedor
20	Amoxicilina 500 mg, cápsula ou comprimido, blister fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades	GEORGINI PRODUTOS
24	Azitromicina 500 mg, blister	DMC DISTRIBUIDORAS

	fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades	
149	Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg, blister fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades	MEDILAR IMPORTAÇÃO

Consultados pelo pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, o representante da empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES alegou que as empresas declaradas vencedoras dos itens 20, 24 e 149 atendem ao disposto no Edital, visto que os medicamentos cotados não possuem blister fracionável.

Assim, abriu-se o prazo de 03 (três) dias para a juntada das razões recursais, tendo a empresa realizado o referido protocolo de forma tempestiva.

Não houveram contrarrazões ao recurso.

Os autos foram remetidos ao setor técnico para manifestação quanto ao teor do recurso.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente se insurge contra a classificação das empresas GEORGINI PRODUTOS, vencedora do item 20 (*Amoxicilina 500 mg, cápsula ou comprimido, blister fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades*); DMC DISTRIBUIDORAS, vencedora do item 24 (*Azitromicina 500 mg, blister fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades*) e MEDILAR IMPORTAÇÃO, vencedora do item 149 (*Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg, blister fracionável, conforme RDC ANVISA 80/2006, embalagem com no máximo 600 unidades*), alegando que os medicamentos cotados pelas referidas empresas não atendem o descritivo do edital quanto às especificações técnicas, posto que não possuem blister fracionável.

Não restam dúvidas de que o Edital exigia que os medicamentos/insumos constantes dos itens 20, 24 e 149 fossem acondicionados em cartela/blíster fracionável, nos termos previstos pela ANVISA, por meio da RDC 80/2006, art. 2º.

Tal exigência decorre da necessidade da Secretaria de Saúde, em ter partilhável a medicação '*comprimido a comprimido*'.

Desta forma, o Edital prevê que a proposta deve ser apresentada com indicação da marca e modelo do produto cotado, para fins de vinculação da licitante à entrega do material efetivamente cotado e que guarde correlação direta às condições mínimas estabelecidas no Edital (*itens 3.3 'c' e 3.4.3*)

Considerando tratar-se de questão técnica, os autos foram remetidos ao setor técnico para manifestação, o qual concluiu que as marcas cotadas pelas empresas GEORGINI PRODUTOS, vencedora do item 20, DMC DISTRIBUIDORAS, vencedora do item 24 e MEDILAR IMPORTAÇÃO, vencedora do item 149 não atendem à especificação do objeto constante do Edital de Pregão Eletrônico 05/2022 FMS, por não se tratarem de blíster fracionável.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo a GEORGINI PRODUTOS ser desclassificada para o item 20; a DMC DISTRIBUIDORAS ser desclassificada para o item 24 e a MEDILAR IMPORTAÇÃO ser desclassificada para o item 149

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da GEORGINI PRODUTOS em relação ao item 20; da DMC DISTRIBUIDORAS em relação ao item 24 e da MEDILAR IMPORTAÇÃO em relação ao item 149 do Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2022 FMS.

Ao setor de licitações para que proceda à convocação das licitantes remanescentes com propostas válidas em relação aos itens 20, 24 e 149.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 13 de julho de 2022.

ALFREDO JOÃO BERRI

Secretário de Saúde e Assistência Social